REGIMENTO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º - A organização administrativa, didática e disciplinar das Escolas Municipais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino do Município de Carapicuíba, reger-se-á pelo presente Regimento que se alicerça nos dispositivos constitucionais vigentes, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Brasileira de Inclusão e nas normas complementares.

Art. 2º - As Escolas Municipais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Carapicuíba serão mantidas pela Prefeitura Municipal, CNPJ 44.892.693/0001-40, e jurisdicionadas administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, sediada à Rua Sandra Maria, no 66, Jardins das Belezas .

Art. 3º: As Escolas Municipais da Educação Infantil e Ensino Fundamental são públicas, conveniadas ou não, gratuitas e laicas, de direito da população e dever do Poder Público Municipal e estarão a serviço das necessidades e características de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, independente de sexo, raça, cor, situação econômica, credo religioso e político e quaisquer preconceitos e discriminações.

Parágrafo único: As unidades escolares ministram a Educação Básica - Educação Infantil e Ensino Fundamental I, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e denominam-se Escola Municipal de Educação Infantil e Escola Municipal de Ensino Fundamental, acrescidas do nome de seu patronímico.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º - A educação escolar, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade, no âmbito do ensino fundamental, o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - Os objetivos do ensino devem convergir para os fins mais amplos da educação nacional, expressos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 6 - São estabelecidos como objetivos gerais da educação escolar do Município de Carapicuíba:

i- Desenvolver a capacidade de aprender de todos os estudantes, considerando a utilização de diversas metodologias, recursos, ambientes e tecnologias.

ii- Compreender o ambiente natural e social, o sistema político, a tecnologia, as artes e os valores em que se fundamentam a sociedade;

iii- Preparar o educando para o exercício da cidadania;

iv- Desenvolver a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

v- Programar formas e meios para a avaliação e intervenção pedagógica;

vi- Evitar a evasão através da busca ativa;

vii- Estimular o aluno para a aprendizagem, incentivando-o a participar das atividades da escola;

viii- Propiciar aos professores condições para o desenvolvimento de um trabalho adequado à orientações atuais do processo de ensino e de aprendizagem;

ix- Propiciar aos professores e funcionários cursos de capacitação, incluindo os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente das crianças na primeira infância, recebendo formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

x- Assegurar o cumrprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

xi- Promover o resgate de conhecimento dos alunos que estejam abaixo do esperado;

xii- Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

xiii- Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a

execução da proposta pedagógica da escola;

xiv- Notificar o Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% do mínimo permitido em lei, conforme estabelece a Lei Federal nº13.803 de 2019;

xv- Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) e a promoção de uma cultura de paz no âmbito das escolas;

xvi- Promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas;

xvii- Assegurar ações contínuas no ambiente escolar que desautorizem e inibam o racismo estrutural, por meio do letramento racial, da sensibilização da comunidade, da valorização da história e da cultura afro-brasileira e indígena no currículo, bem como do aumento da representatividade negra e indígena nos materiais didáticos e nas práticas pedagógicas.

xviii- Assegurar ações preventivas e educativas no ambiente escolar para a promoção da saúde, do cuidado e da proteção contra a violência sexual, por meio de formações para a comunidade escolar, do fortalecimento de canais de escuta e denúncia, e da articulação com órgãos de proteção e redes de apoio.

xix- Garantir o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

xx- Assegurar ações educativas e preventivas voltadas à conscientização ambiental e ao enfrentamento da emergência climática, por meio da inclusão de temas socioambientais no currículo, do incentivo a práticas sustentáveis na escola e da promoção de projetos interdisciplinares que envolvam a comunidade na preservação do meio ambiente.

xxi- Assegurar uma educação inclusiva, com qualidade socialmente referenciada, garantindo acessibilidade física, pedagógica e comunicacional, promovendo práticas educacionais equitativas, formação continuada para educadores e o fortalecimento de políticas de valorização da diversidade no ambiente escolar.;

xxii- Assegurar o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio da matrícula nas classes comuns de ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado.

Parágrafo 1º- As políticas educativas e as ações pedagógicas nas escolas municipais serão norteadas pelos seguintes princípios:

I – éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II – políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais;

III – estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Parágrafo único - Os objetivos do ensino devem convergir para os fins mais amplos da educação nacional, expressos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.